



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Cível

3^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, 1701, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9163, São Paulo-SP - E-mail: upj1a3vemp@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1108260-77.2025.8.26.0100**

Classe - Assunto

Procedimento Comum Cível - Empresas

Requerente:

Requerido

Lançamento no sistema: VIVIA ALVES ABBADE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Henrique Prado de Toledo**

Vistos.

1 – Defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência.

Em sede de cognição sumária, verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 132, III, da Lei de Propriedade Industrial veda ao titular da marca impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, consagrando o princípio do exaurimento da marca, "com base no qual fica o titular da marca impossibilitado de impedir a circulação (revenda) do produto, inclusive por meios virtuais, após este haver sido regularmente introduzido no mercado nacional" (REsp 1.383.354/SP, 3^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Nesse sentido, confira-se:

Agravado instrumento – Ação de obrigação de fazer e não fazer – Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial – Inconformismo da autora – Agravante que adquiriu grande quantidade de calçados da marca "Crocs", diretamente da agravada, e que fora impedida por esta de revender referidos produtos em plataformas de Marketplace, inclusive com comunicação ao co-agravado Mercado Livre, o qual promoveu a retirada dos anúncios de sua plataforma, em razão da alegada violação aos direitos de propriedade industrial - Inexistência de contrato de representação ou revenda de produtos - Mera existência de "declaração" firmada pelo representante legal da agravante, sem data específica, na qual a agravada comunica decisão de somente admitir a comercialização dos produtos de sua marca em lojas físicas - Violação, em tese, aos princípios do exaurimento da marca (art. 132 da LPI) e

fls. 610



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

Foro Central Cível

3^a VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

Praca Doutor Joao Mendes, S/N, 1701, Centro - CEP 01501-000, Fone: (11) 3538-9163, São Paulo-SP - E-mail: upj1a3vemp@tjsp.jus.br

da livre concorrência (art. 170, IV, da CF) – Perigo de dano consubstanciado no impedimento de comercialização das mercadorias via plataforma online, notadamente no momento de pandemia - Recurso provido nessa parte - Impossibilidade, por outro lado, de compelir a agravada a manter o fornecimento e/ou venda de seus produtos e mercadorias à agravante – Determinação que, em tese, atenta contra o princípio da liberdade de contratar – Recurso improvido nessa parte - Decisão parcialmente reformada – Alegação de ilegitimidade passiva do Mercado Livre que deve ser analisada em primeiro grau – Manutenção, por ora, do referido réu/agravado no polo passivo, inclusive deste agravio, momente em razão do aqui determinado neste acórdão.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2184662-36.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2^a Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

Nos autos, há indícios de que os produtos comercializados pela parte autora foram adquiridos de forma legítima (fls. 31/39), o que reforça a plausibilidade do direito invocado.

O perigo de dano também se encontra presente, diante da possibilidade de novas denúncias que possam comprometer a continuidade das atividades comerciais da parte autora, especialmente em ambiente digital, onde a suspensão de anúncios pode gerar prejuízos imediatos e significativos.

Diante disso, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para determinar que, no prazo de 72 horas, a plataforma Mercado Livre reabilite, disponibilize e/ou reactive a conta da autora, bem como os anúncios bloqueados e/ou excluídos, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por ato de descumprimento, devidamente comprovado por documentos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício, cabendo a parte autora o respectivo encaminhamento, nos termos da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

2 – Aguarde-se o prazo legal para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**